



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10680-009-434/92-72
RECURSO Nº. : 80.074
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: DE 1988
RECORRENTE : AGRIFOR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.617

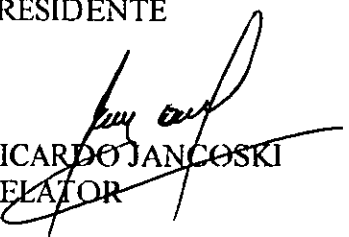
PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGRIFOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1996**

PROCESSO Nº. : 10680-009-434/92-72
RECURSO Nº. : 80.074

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e SÉRGIO MURILO MARELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº. 1.617/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680.009434/92-72
Acórdão nº 108-02.617

Recurso nr. 80.074
Recorrente: AGRIFOR LTDA.
Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Versa o presente processo, de Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte acima identificado, em face de Decisão prolatada pela ilustre autoridade "a quo", considerando a ação fiscal parcialmente procedente, consubstanciada no auto de infração de PIS DEDUÇÃO, de folhas 1/4, referente ao exercício de 1988.

Na descrição dos fatos consta tratar-se de lançamento decorrente da fiscalização de imposto de renda PJ, formalizado pelo processo nr. 10680.009431/92-84, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Enquadramento legal: Art. 3o. item A e par. primeiro da Lei Complementar nr. 7, de 7.9.70, combinado com art. 4o. item A e par. 2o. da Res. 174, do Banco Central do Brasil.

Decisão nr. 898/93, prolatada pela autoridade monocrática, de folhas 56, consubstanciada na ementa abaixo.

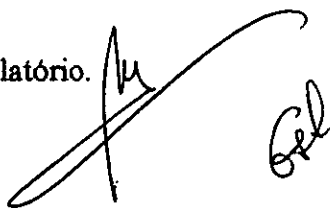
PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Ação fiscal parcialmente procedente.

Ciente o contribuinte da Decisão em 8.7.93, interpõe Recurso Voluntário em 9.8.93, às folhas 60.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, likely representing the reporting officer.

PROCESSO Nº. : 10680-009-434/92-72
RECURSO Nº. : 80.074
RECORRENTE : AGRIFOR LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.617

VOTO

CONSELHEIRO RICARDO JANCOSKI - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

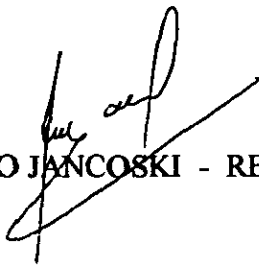
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a Pessoa Jurídica onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto de renda pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo nº. 10680-009-431/92-84.

Esta Câmara ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual é mera decorrência, manteve o lançamento, na parte que aqui repercute, nos termos do acórdão 108-02.614.

Em geral, observado o princípio da decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito que entre as matérias litigadas em ambos processos, o decidido no principal aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões -DF, 06 de dezembro de 1995.


RICARDO JANCOSKI - RELATOR